

COMUNICADO TÉCNICO

Articulação Parlamentar



FIERGS CIERGS

CONGRESSO NACIONAL:

NOVOS PROJETOS PROTOCOLADOS

MEIO AMBIENTE

Proibição da construção ou alteamento de barragens de rejeito de minério

PL 3999/2019, do deputado Charles Fernandes (PSD/BA), que “Estabelece a Política Nacional de Segurança de Barragens, para proibir a construção ou o alteamento de barragens de rejeito de minério, e dá outras providências”.

Proíbe a construção ou o alteamento de barragens de rejeito de minério de ferro e, quando viável, também de outras substâncias minerais, a critério da entidade licenciadora.

Soluções alternativas - estabelece que o empreendedor deva utilizar o processo de beneficiamento a seco, se a substância mineral assim o permitir, ou solução alternativa de disposição adequada ou de reaproveitamento do rejeito, no caso da utilização de beneficiamento a úmido.

Descomissionamento - define que as barragens já existentes de rejeito de minério de ferro e, quando viável, também de outras substâncias minerais, a critério da entidade licenciadora, devem ser desativadas ou descaracterizadas pelo empreendedor segundo os prazos por ela estabelecidos.

Instituição da logística reversa de tintas, vernizes e solventes

PL 4090/2019, do deputado Paulo Bengtson (PTB/PA), que “Altera a Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos, para disciplinar a logística reversa de tintas, vernizes e solventes”.

Altera a Lei que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos, para incluir a obrigatoriedade de sistema de logística reversa de tintas, vernizes e solventes.

Classificação e destinação do produto - a autoridade competente disporá em ato próprio sobre a classificação de risco e destinação ambientalmente adequada dos produtos e embalagens de resíduos de tintas, vernizes e solventes.

Regras para a avaliação de impactos ambientais

PL 4093/2019, do deputado Marcelo Freixo (PSOL/RJ), que “Dispõe sobre mecanismos de avaliação de impactos ambientais e dá outras providências”.

Dispõe sobre mecanismos de avaliação de impactos ambientais a serem aplicados, sem prejuízo das regras sobre licenciamento ambiental, fixadas por normas federais ou dos entes federados, nos temas por ela não abordados.

Avaliação ambiental estratégica (AAE) - é definido como instrumento de apoio à tomada de decisão, que subsidia opções estratégicas de longo prazo considerando os impactos ambientais, promove e facilita a integração dos aspectos ambientais com os socioeconômicos, territoriais e políticos nos processos de planejamento e formulação de planos e programas públicos e privados.

Estudo prévio de impacto ambiental (EIA) - estudo ambiental de empreendimento considerado efetiva ou potencialmente causador de significativa poluição ou outra forma de degradação ambiental, com o conteúdo mínimo previsto nesta Lei, requerido para a emissão da Licença Prévia (LP) ou outra licença que ateste a viabilidade do empreendimento.

Objetivos - são objetivos comuns da AAE e do EIA em relação aos planos e programas e aos empreendimentos potencialmente causadores de poluição ou outra forma de degradação ambiental: a) assegurar a consideração dos impactos ambientais no processo decisório; b) prever alternativas, identificando, avaliando e comparando seus impactos ambientais; c) indicar medidas para que os impactos ambientais negativos possam ser evitados, mitigados ou compensados, e os impactos positivos potencializados; d) promover a participação pública no processo decisório, bem como a legitimidade democrática da decisão sobre a aprovação do plano ou programa e sobre o licenciamento ambiental de empreendimentos neles inseridos.

Aprovação prévia da AAE - para a implantação de planos e programas que envolvam a implantação futura de empreendimentos que demandem EIA, nos casos definidos em ato normativo dos órgãos colegiados é obrigatória a prévia aprovação de AAE.

Atualização da AAE - a AAE deverá ser atualizada, no mínimo, a cada 10 anos ou, em menor período, se houver alteração significativa dos cenários nela avaliados.

Conteúdo da AAE - i) seus principais objetivos do plano ou programa e as suas relações com outros planos e programas; ii) a análise do estado atual do ambiente na área de influência; iii) a análise da compatibilidade do plano ou programa com as políticas públicas de proteção ambiental; e iv) as alternativas referentes ao plano ou programa e para cada um de seus cenários.

Elaboração - os órgãos competentes do Sisnama deverão prestar o apoio necessário aos órgãos setoriais para a realização e análise da AAE.

Empreendimentos previstos na AAE - os empreendimentos abrangidos ou previstos em AAE deverão ser compatíveis com o conteúdo dessa avaliação. O EIA desses empreendimentos deverá, obrigatoriamente, incorporar as premissas, diagnósticos e conclusões da AAE aprovada.

Definição da necessidade de elaboração de EIA - definido como “triagem”, a definição seguirá o seguinte procedimento:

- I. Requerida a Licença Prévia (LP) o órgão licenciador deve exigir a apresentação de Relatório Ambiental Preliminar (RAP) para analisar, com base no porte, potencial poluidor e natureza do empreendimento e na relevância e fragilidade ambiental da região, bem como nos diagnósticos e conclusões da AAE, quando houver, se deve ser exigido EIA ou estudo simplificado;
- II. Recebido o RAP, o órgão licenciador deve dar publicidade ao estudo e ao requerimento de licença, com descrição sucinta do empreendimento e de sua área de instalação. Após essa etapa, será aberto prazo mínimo de 15 dias para comentários públicos. A próxima etapa será a vistoria ao local, assim como outras análises necessárias para proferir decisão fundamentada sobre os estudos requeridos para a Licença Prévia (LP);
- III. Após análise do RAP, o órgão licenciador deve determinar ao requerente a apresentação do EIA, em caso de significativa degradação ambiental, ou, caso contrário, dar continuidade ao licenciamento ambiental, sem exigência de EIA, indicando os estudos ambientais necessários.

Necessidade de análise de risco - o órgão licenciador deverá definir se é necessária a apresentação de estudo de análise de risco ambiental para o empreendimento.

Apresentação de plano de trabalho - antes da elaboração do EIA, o requerente deve apresentar ao órgão licenciador plano de trabalho, indicando conteúdo, método, qualificação técnica.

Reunião pública - faculta ao órgão licenciador realizar reunião pública para discussão do plano de trabalho e elaboração do TR, sem prejuízo da audiência pública sobre o EIA.

Conteúdo do EIA - o EIA deverá contemplar os seguintes tópicos, entre outros:

- a) A descrição do empreendimento em cada alternativa locacional, assim como das alternativas tecnológicas, especificando, para cada uma delas a área de influência, as matérias-primas, as fontes de energia, os processos e técnicas operacionais, os prováveis efluentes, emissões e resíduos de energia e os empregos diretos e indiretos a serem gerados;
- b) Para cada uma das alternativas locacionais e tecnológicas: i) definição dos limites da área diretamente afetada (ADA) e da área de influência do empreendimento (AI); ii) diagnóstico dos meios físico, biótico e socioeconômico da ADA e da AI; iii) prognóstico ambiental da ADA e da AI;
- c) Identificação dos prováveis impactos ambientais da instalação, operação e desativação do empreendimento, considerando suas alternativas e os horizontes de tempo de incidência dos impactos e indicando os métodos, técnicas e critérios adotados para essa identificação;
- d) Medidas para evitar, mitigar ou compensar os impactos ambientais negativos do empreendimento, incluindo os decorrentes da sua desativação, e para potencializar seus impactos ambientais positivos;

- e) Estudo de análise de risco ambiental do empreendimento, quando requerido pela legislação ou pelo órgão licenciador.

Empreendimentos não sujeitos ao EIA - o órgão licenciador deverá definir o conteúdo mínimo dos estudos ambientais e dos documentos requeridos no âmbito do licenciamento ambiental de empreendimento não sujeito a EIA. O órgão licenciador poderá, motivadamente, estender a exigência de estudo de análise de risco ambiental e seus respectivos planos a empreendimento não sujeito a EIA.

Audiência pública - aceito o EIA após análise técnica do órgão licenciador, deverá ser realizada no mínimo uma audiência pública, nos termos das normas específicas estabelecidas pelos órgãos colegiados competentes do Sisnama.

Equipe elaboradora do EIA - o EIA deverá ser elaborado por equipe multidisciplinar habilitada, tecnicamente independente do requerente.

Pagamento de despesas - o requerente da licença deverá ser responsável pelo pagamento das despesas relativas: a) à elaboração e divulgação do EIA e outros estudos ambientais requeridos no licenciamento; b) às publicações em jornais de grande circulação; c) à realização de audiências públicas; e d) ao monitoramento dos impactos do empreendimento e apresentação de relatórios, inclusive os de auditoria ambiental exigida pelo órgão licenciador.

LEGISLAÇÃO TRABALHISTA

SISTEMA DE NEGOCIAÇÃO E CONCILIAÇÃO

Aumento da duração de convenções e acordos coletivos e aplicação da ultratividade

PL 4016/2019, do deputado Carlos Bezerra (MDB/MT), que “Altera o § 3º do Art. 614 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a vigência de convenções e acordos coletivos e o princípio da ultratividade”.

Aumenta a duração máxima de convenção ou acordo coletivo de dois anos para quatro anos. Acrescenta que as cláusulas sociais das convenções ou acordos coletivos integram os contratos individuais de trabalho e somente poderão ser modificadas ou suprimidas mediante negociação coletiva de trabalho.

Obs.: O autor afirma, equivocadamente, na justificativa que o projeto estabelece a inaplicabilidade do princípio da ultratividade das cláusulas normativas. O autor usa justificativa idêntica ao PL 6411/2013, de mesma autoria e arquivado, que de fato estabelecia a inaplicabilidade do princípio da ultratividade, diferentemente do projeto em tela.

ORGANIZAÇÃO SINDICAL E CONTRIBUIÇÃO

Alteração no recolhimento da contribuição sindical

PL 4026/2019, do senador Arolde de Oliveira (PSD/RJ), que “Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre as contribuições destinadas ao sustento das entidades sindicais, inclusive a contribuição sindical, e revoga dispositivo da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990”.

Prevê que as contribuições devidas aos sindicatos pelos participantes das categorias econômicas ou profissionais ou das profissões liberais representadas pelas referidas entidades serão recolhidas, pagas e aplicadas, sob denominação de contribuição sindical, desde que prévia, voluntária, individual e expressamente autorizada.

A autorização prévia deve ser individual, expressa e por escrito, não admitida a autorização tácita. É nula a regra ou a cláusula normativa que fixar a compulsoriedade ou a obrigatoriedade de recolhimento a empregados ou empregadores, ainda que referendada por negociação coletiva, assembleia geral ou outro meio previsto no estatuto da entidade.

Podem ser exigidas somente dos filiados ao sindicato: i) a contribuição confederativa; ii) a mensalidade sindical; e iii) as demais contribuições sindicais, incluídas aquelas instituídas pelo estatuto do sindicato ou por negociação coletiva.

O recolhimento da contribuição sindical, desde que previa e expressamente autorizado, será feita exclusivamente por meio de boleto bancário ou equivalente eletrônico.

É vedado o envio de boleto ou equivalente à residência do empregado ou à sede da empresa, na hipótese de inexistência de autorização prévia e expressa do empregado.

Obs.: Similar à MP 873/2019.

PL 4114/2019, da deputada Adriana Ventura (NOVO/SP), que “Altera a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a contribuição sindical, e revoga dispositivo da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990”.

O projeto prevê que as contribuições devidas aos sindicatos pelos participantes das categorias econômicas ou profissionais ou das profissões liberais representadas pelas referidas entidades serão recolhidas, pagas e aplicadas, sob denominação de contribuição sindical, desde que prévia, voluntária, individual e expressamente autorizadas.

A autorização prévia deve ser individual, expressa e por escrito, não admitidas a autorização tácita. É nula a regra ou a cláusula normativa que fixar a compulsoriedade ou a obrigatoriedade de recolhimento a

empregados ou empregadores, ainda que referendada por negociação coletiva, assembleia geral ou outro meio previsto no estatuto da entidade.

Podem ser exigidas somente dos filiados ao sindicato: i) a contribuição confederativa; ii) a mensalidade sindical; e iii) as demais contribuições sindicais, incluídas aquelas instituídas pelo estatuto do sindicato ou por negociação coletiva.

O recolhimento da contribuição sindical, desde que prévia e expressamente autorizado, será feito por meio de desconto em folha, boleto bancário ou equivalente eletrônico.

É vedado o envio de boleto ou equivalente à residência do empregado ou à sede da empresa, na hipótese de inexistência de autorização prévia e expressa.

Obs.: Similar à MP 873/2019, contudo, permite o recolhimento, além do boleto bancário, também em folha.

JUSTIÇA DO TRABALHO

Revogação da prescrição intercorrente nos processos do trabalho

PL 4014/2019, do deputado Carlos Bezerra (MDB/MT), que “Revoga os §§ 2º e 3º do art. 11 e o art. 11-A da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, que dispõem sobre a prescrição”.

Revoga dispositivos da CLT que tratam da prescrição intercorrente no processo do trabalho. A Lei 13.467/2017 (Reforma Trabalhista) inseriu a prescrição intercorrente no processo do trabalho, com prazo de dois anos.

OUTRAS MODALIDADES DE CONTRATOS

Instituição de cláusula de não concorrência no contrato de trabalho

PL 4030/2019, do deputado Carlos Bezerra (MDB/MT), que “Acrescenta artigo à Consolidação das Leis do Trabalho para dispor sobre a cláusula de não concorrência”.

Permite a inclusão de cláusula de não concorrência no contrato individual de trabalho daqueles empregados que, em virtude da natureza do serviço prestado, tenham acesso a informações estratégicas cuja divulgação possa causar prejuízo ao empregador.

A cláusula deve ser feita por escrito e sua vigência não excederá o período de dois anos, contados da rescisão contratual. A redação da cláusula conterà de forma expressa, a descrição das atividades e do ramo econômico em que o trabalhador está impedido de atuar em outra empresa. Permite que a cláusula seja adicionada durante a vigência do contrato de trabalho nos casos em que haja modificação das atribuições do empregado.

Indenização Mensal - garante ao trabalhador o pagamento de indenização mensal no valor, no mínimo, igual ao último salário recebido, pelo prazo que durar a cláusula de não concorrência. Tal condição poderá ser desfeita com a celebração de um novo contrato de trabalho para atuar em atividade ou ramo econômico diferentes daquele estabelecidos em contrato anterior. Caso não haja pagamento da referida indenização o empregador deverá pagar em dobro os meses restantes, além de multa contratual.

Obriga o trabalhador que violar a cláusula de concorrência a restituir as parcelas pagas e a indenizar o empregador por perdas e danos.

Obs.: Reapresentação do PL 986/2011

Obrigatoriedade da presença de intérpretes de Libras em empresas com cem ou mais empregados

PL 4105/2019, da deputada Edna Henrique (PSDB/PB), que “Acrescenta § 5º ao art. 93, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que “dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências”, para tornar obrigatória a presença de intérpretes da Linguagem Brasileira de Sinais nas condições que especifica”.

Acrescenta à Lei dos Planos de Benefícios da Previdência Social que as empresas com cem ou mais empregados deverão contratar ou capacitar pelo menos um empregado para atuar eventualmente como intérprete da Linguagem Brasileira de Sinais (Libras) tanto para o público interno quanto para o externo, tornando obrigatória a presença de intérpretes da Linguagem Brasileira de Sinais.

POLÍTICA SALARIAL

Revogação da Lei de Remuneração dos Engenheiros

PL 3451/2019, do deputado Sanderson (PSL/RS), que “Revoga a Lei nº 4.950-A, de 22 de abril de 1966, que dispõe sobre a remuneração de profissionais diplomados em Engenharia, Química, Arquitetura, Agronomia e Veterinária”.

Revoga a lei que trata sobre a remuneração de profissionais diplomados em Engenharia, Química, Arquitetura, Agronomia e Veterinária. A Lei 4950-A/1966, que o projeto pretende revogar, prevê fixação de salário para os referidos profissionais indexado com base no salário mínimo.

BENEFÍCIOS

Aumento da licença-paternidade

PL 4015/2019, do deputado Adolfo Viana (PSDB/BA), que “Altera o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a concessão de licença aos cônjuges, companheiros e companheiras de beneficiários e beneficiárias de licença maternidade”.

Faculta ao empregado ou à empregada a fruição de até 30 dias de licença não remunerada, no caso da concessão de licença-maternidade a seu cônjuge ou companheiro.

Além disso, em relação às situações em que o empregado poderá deixar de comparecer ao serviço sem prejuízo do salário, no caso de nascimento ou adoção, passa a ser de no mínimo cinco dias úteis. Atualmente a CLT prevê um dia e a Constituição Federal cinco dias.

Prorrogação das licenças para o Programa Empresa Cidadã em caso de nascimento prematuro

PL 4087/2019, da deputada Dra. Soraya Manato (PSL/ES), que “Altera a Lei nº 11.770, de 9 de setembro de 2008, que ‘Cria o Programa Empresa Cidadã, destinado à prorrogação da licença-maternidade mediante concessão de incentivo fiscal, e altera a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991’, para prorrogar as licenças maternidade e paternidade em caso de nascimento de prematuro”.

Altera o Programa Empresa Cidadã para aumentar a licença maternidade e licença paternidade pelo tempo necessário de internação do recém-nascido prematuro, até o limite do dobro da licença prevista. Atualmente, o programa permite a prorrogação da licença-maternidade por 60 dias e da licença-paternidade por 15 dias.

Obs.: Reapresentação do PL 5440/2016.

FGTS

Movimentação do FGTS para aquisição de imóvel rural

PL 3996/2019, da deputada Jaqueline Cassol (PP/RO), que “Dá nova redação ao inciso VII do art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, que “dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e dá outras providências”, para permitir a aquisição de imóvel rural com recurso do FGTS”.

Permite a movimentação do FGTS para aquisição de imóvel rural.

Movimentação do FGTS em caso de nascimento ou de adoção de filho

PL 3997/2019, do deputado Ted Conti (PSB/ES), que “Altera o art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, que ‘dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e dá outras providências’, para permitir a movimentação da conta vinculada, em caso de nascimento ou de adoção de filho”.

Permite a movimentação do FGTS em caso de nascimento ou de adoção de filho.

Não obrigatoriedade do depósito do FGTS para empregados prestando serviço militar obrigatório

PL 4059/2019, do deputado José Medeiros (PODE/MT), que “Dá nova redação ao § 5º do art. 15 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, que ‘dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e dá outras providências’, para desobrigar o depósito mensal nas contas vinculadas de empregados que estejam prestando o serviço militar obrigatório”.

Desobriga o depósito na conta vinculada do FGTS em caso de prestação do serviço militar obrigatório.

RELAÇÕES INDIVIDUAIS DO TRABALHO

Regulamentação da Constituição Federal sobre o processo de automação do trabalho

PL 4035/2019, do senador Paulo Paim (PT/RS), que “Regulamenta o inciso XXVII do artigo 7º, da Constituição Federal, para dispor sobre a proteção dos trabalhadores em face de processo de automação”.

O projeto regulamenta dispositivo da Constituição Federal no que se refere à proteção dos trabalhadores em face de processo de automação.

Proteção dos trabalhadores - todas as pessoas naturais ou jurídicas e entes despersonalizados, que adotem programa de automação de sua produção são responsáveis pela proteção do direito ao trabalho dos seus trabalhadores e respondem solidariamente pelos trabalhadores da cadeia de produção de bens e serviços da qual participam.

Dispensa - as pessoas naturais ou jurídicas e entes despersonalizados, que adotem programa de automação de sua cadeia de produção de bens e serviços somente poderão dispensar trabalhadores mediante prévia negociação coletiva e adoção de medidas para reduzir os impactos negativos da implantação do programa.

Programa de automação - são condições cumulativas para a implantação de programa de automação: I - comunicar à entidade representativa dos trabalhadores, com antecedência mínima de seis meses do início da implantação, sobre os objetivos, extensão e cronograma do programa pretendido, para abertura de negociação coletiva que inclua medidas de redução dos efeitos da automação; II - estabelecer prioridades setoriais no processo de automação, iniciando por aqueles de maior periculosidade, insalubridade e penosidade; III - impedir que o processo de automação acarrete a intensificação ou extensão do trabalho com o rebaixamento

remuneratório, ou aumento de jornada, de ritmo de trabalho ou de meta; IV - impedir que o processo de automação gere efeitos negativos em relação à saúde e segurança no trabalho; V - oferecer aos trabalhadores Plano de Desligamento Voluntário; VI - indenizar o trabalhador dispensado no valor mínimo de três vezes a sua maior remuneração mensal, sem prejuízo de outras verbas a que tenha direito por força da ruptura contratual.

Metas de produção - as metas de produção devem ser fixadas somente mediante negociação coletiva.

Fonte: Informe Legislativo Nº 21/2019 – CNI